



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34 /2016

Assunto: Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que “*Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências*”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 735, de 2016, modifica várias leis que regulamenta o setor elétrico no Brasil.

O art. 1º da MP determina que até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositem na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás- Reserva Global de Reversão – RGR em agência do Banco do Brasil, as parcelas duodecimais de sua cota anual de reversão.

Também, dispõe o art. 1º que a partir de 1º de janeiro de 2017 a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE substitua a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas na lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e na lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, inclusive recebendo as parcelas duodecimais da cota anual de reversão das concessionárias.

O art. 2º altera dispositivos da lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 com o objetivo primordial de limitar em 3,5 bilhões de reais os pagamentos de que trata o inciso IX do caput, determinando, também, que o poder concedente apresente, até 31

de dezembro de 2017, um plano de redução estrutural das despesas da CDE. Dispõe, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2017, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para que em 1º de janeiro de 2030 o rateio das quotas seja proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica.

Também, o art. 2º estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e que os valores relativos à administração dos encargos setoriais e da reserva Global de Reversão – RGR deverão ser ressarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O art. 3º propõe alterações na lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de tal forma que faculte a União, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica sob seu controle, promover licitação associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando o contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos. Também, permite que o poder concedente possa estabelecer no edital de licitação, termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão para compatibilizar com a data de assunção do novo controlador.

O art. 4º altera a lei 9.074, de 7 de julho de 1995, permitindo que o concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica possa apresentar plano de transferência de controle acionário como alternativa à extinção da outorga e caso esse plano seja aprovado pela ANEEL o processo de extinção da concessão será suspenso.

O art. 5º modifica a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para que o edital de licitação possa inverter a ordem das fases de habilitação e julgamento.

No art. 6º, a medida provisória veda a utilização de recursos do Orçamento Geral da União para pagamento da integralidade do custo relativo ao fator multiplicador sobre o encargo de cessão de energia e remete esse custo para a tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

Finalmente, o art. 7º revoga vários dispositivos da lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e da lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

A Exposição de Motivos nº 00126/2016-MPDG e MME, de 22 de junho de 2016, explica que a nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE dê início em 2017, observando os seguintes preceitos: equalização regional, realocação dos custos entre os níveis de tensão; e o compromisso de alteração da gestão da CDE e de redução de seus custos.

No caso da CDE, são apresentados alguns dispositivos que visam melhorar sua gestão, bem como reduzir estruturalmente as suas despesas, de modo a diminuir seu o impacto na tarifa do consumidor final, conseqüentemente, contribuindo para a melhoria da competitividade da indústria nacional. Propõe-se que a gestão da CDE passe a ser efetuada pela Câmara de Comercialização da Energia Elétrica – CCEE, a partir de 2017.

Por conta do cenário de restrição fiscal é que se propõe a limitação do pagamento de que trata o inciso IX do art.13 da lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, em R\$ 3,5 bilhões de reais e que os custos sob responsabilidade da União decorrentes do Tratado de Itaipu sejam repassados para a tarifa de repasse de energia de Itaipu.

No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos nada informa.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Já o art. 14 da lei de responsabilidade fiscal determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º ..”

Exigências similares constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), no seu art. 113, conforme transcrito a seguir:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A Medida Provisória em análise, não cria, não expande nem aperfeiçoa ações governamentais que acarretem aumento de despesa no Orçamento Geral da União. Também não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. De tal forma, que não foram encontrados elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de junho de 2016.

FÁBIO CHAVES HOLANDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira